



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504784-93.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante DANIEL GUIMARÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e, de ofício, reduziram a pena para sete meses e quinze dias de detenção e ao pagamento de doze dias-multa, no piso, e a suspensão para dirigir veículo automotor para dois meses e quinze dias, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1504784-93.2023.8.26.0533 – Santa Bárbara D'Oeste

Apelante: Daniel Guimarães

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza de Direito: Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.045

Apelação. Condução de veículo em estado de alteração psicomotora causada pelo álcool. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação correta; penas, porém, a merecer reparos. Regime semiaberto mantido. Reincidência específica. Recurso não provido e, de ofício, reduzida a pena e a suspensão do direito de dirigir.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 111 e ss.), que foi julgada procedente a ação penal, condenado Daniel Guimarães, como incurso no art. 306, *caput*, da Lei n.º 9.503/97, à pena de dez meses e quinze dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de dezessete dias-multa, no piso, bem como a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de três meses e quinze dias.

Pugna, em suma, pela fixação do regime aberto (fls. 144 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 159 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 185 e ss.).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 4 de outubro de 2023, por volta das 17h45, na Avenida Amadeu Tortelli, n.º 231, na cidade e comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Daniel Guimarães conduziu o veículo *VW Polo*, placas DFP-1676, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu seu veículo na via pública, com a capacidade psicomotora alterada, momento que desrespeitou a sinalização semafórica, avançando o sinal vermelho, o que resultou na colisão com o veículo *Ford Fiesta*, placas EJD-5D10, conduzido por S. A. Z. U.

Policiais militares foram acionados e constataram que o acusado apresentava sinais de embriaguez. O exame toxicológico de dosagem alcoólica, realizada com o material hemático fornecido pelo acusado, revelou a concentração de 2,6g/l de álcool por litro de sangue.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 8), boletim de ocorrência (fls. 9/10) e laudo de exame toxicológico (fls. 39/41), bem como pelas demais provas produzidas.

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

O acusado, revel, não foi ouvido em juízo (fl. 110). Contudo, sua confissão extrajudicial (fl. 31) está corroborada pelos testemunhos dos policiais militares Rogério dos Santos (fl. 21 e mídia) e Gabriel Henrique de Campos Gonçalves (fl. 22); e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicasse qualquer interesse em incriminar injustamente o acusado.

A i. defesa, com boa técnica, não nega a acusação; busca, somente, a fixação do regime aberto.

Passo à análise das penas.

A pena-base foi majorada em metade, considerada a circunstâncias do crime, pois o acusado apresentava quantidade de álcool mais do que o quádruplo do limite legal, e as consequências, visto que por conta da conduta, o acusado colidiu com veículo de terceiro que tramitava na via pública, gerando prejuízos financeiros. Contudo, entendo que a medida foi fixada com excessivo rigor, razão por que fixo o aumento em um quarto, índice que se apresenta como razoável.

Operou-se, a seguir, a parcial compensação da circunstância atenuante da confissão com a reincidência específica (fls. 56/57), com aumento de

um sexto. Todavia, em atenção à tese firmada no Tema Repetitivo 1172, do E. STJ (*"A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso"*), opero a compensação integral.

A pena do acusado passa a perfazer, portanto, sete meses e quinze dias de detenção e ao pagamento de doze dias-multa, no piso.

A suspensão do direito de dirigir, observados os mesmos critérios de dosimetria (dois meses, cf. art. 293, da Lei n.º 9.503/97), passa a perfazer dois meses e quinze dias.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequada para aplicação da terapêutica penal, prevenção e reprovação dos delitos.

Por derradeiro, deve ser mantido o semiaberto. A despeito do *quantum* da pena imposta, trata-se de acusado reincidente específico e as circunstâncias e consequências do crime foram diferenciadas, o que demanda resposta penal diferenciada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso e, de ofício, reduz a pena para sete meses e quinze dias de detenção e ao pagamento de doze dias-multa, no piso, e a suspensão para dirigir veículo automotor para dois meses e quinze dias, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

FRANCISCO BRUNO
Relator